

Ago

mas deve ser considerada. A Ley de 23 de Junho de 1816  
 Manda-se vigorar para o dia de 29 de Junho de 1815 aq[ue]la  
 q[ue] a Licença Regia procede a Caram. Do nobre p[ro]prietá-  
 riu de foro do Mons. Pidalg, ondahi p[ro]prio, ou o domi-  
 nio que tem de foro, e quem o p[ro]prio tem da sua  
 com aprovacão dos bens de foro q[ue] fizer pertence-  
 rem. O sup[er]posto p[ro] requerido no anno de 1831 a licen-  
 cia p[ro]priedade toda via não chegou a obter, estando  
 D. não devia contrair as suas casas, e se faz, infringir  
 a Ley incorrida apena de multa importe, e por isto fatto  
 não me parece digno de merecer agora a Licença Re-  
 gia p[ro]priedade, q[ue] traz o efeito de prejudicar a Par-  
 ticular nos bens de foro q[ue] fizerem devidos, e q[ue]  
 tem direito pelo acto illegal do Sup[er]posto non conformid-  
 ade. E p[ro]priedade o Sup[er]posto vindoa não ultrapassar  
 monia que informar o Gov. Civil de Portimão sobre  
 aquello. De família de pertinência esposta p[ro]prio p[ro]mo-  
 por. De informar q[ue] se considera ou não q[ue] é chama-  
 cima ou mortais de just. P[ro]p[ri]etario de ser  
 sobre o objecto. R. Mag. procede Manda-se omis-  
 samente. P[ro]p[ri]etario de 27 de Agosto de 1842 - P[ro]p[ri]etario de foro  
 q[ue] Sup[er]posto dize p[ro]priedade.

Pdem uns virtudes do Ofício do Rei  
 Os Reys de 23 de Junho de 1842  
 à cerca de questões suscitadas entre a  
 Cam. Municipal e o Dom[ínio] de foro  
 p[er]ante de V. e Nova de Portimão.

27 Senhora - Concordo com o Gov. Civil de Portimão 340  
 O do Faro, e faiblemente q[ue] o Amor. o Conselho de  
 V. e Nova de Portimão procedeu erradamente na nomea-  
 çao de fidalgos p[er]inspecçao e cumprimento  
 das Porturas Municipais, e encimar os transgredes-

os transgressores, prof. nem haveráley o autorizado p<sup>r</sup> este ato.  
A Ley do 29 de Julho de 1880 no art. 19º af. corresponde a ch. 48  
do art. 1º do m. incumbe ao verdaðor, aos Administradores p<sup>r</sup> M. Am.  
Do Conselho, o direc<sup>r</sup> exercer p<sup>r</sup> todo o poder das P<sup>r</sup>  
turas e Regulamentos Municipais, fazendo incriminar os  
infrações, apontar escrínias, e requerer as suas condenações;  
porém esta obrigação do off. deve ser desempenhada ou  
pelos próprios Magistrados Administrativos, ou pelos off.  
privativos das suas fábricas, p<sup>r</sup> a Ley establecida nela, ou  
ainda pelos Regidores da Parroquia delegando-lhes os Adminis-  
tradores do Conselho esta função do seu cargo, nestas mesmas  
Art. 3º do art. 1º, mas se devem administrar. Este fim  
outros Funcionários nas Administrações dos conselhos  
q<sup>r</sup> a Ley não reconhece, como são os Regidores nomeados  
por estes Magistrados Administrativos, aquando a Ley não  
pra tal facult<sup>r</sup>. A propria das Cam<sup>m</sup> Municipais no  
termos do art. 24º § 1º do art. 1º da Lei p<sup>r</sup> o art. 127.º 3.º  
do art. 1º. Pode este art. 3º q<sup>r</sup> os Regidores obrem iniurial-  
m. arguido com inexatidão perante o Governo de  
P. Mag. o Prov. da Jan.º de factos q<sup>r</sup> estes não praticaram  
p<sup>r</sup> prof. nem o Prov. p<sup>r</sup> constituição parte em ne-  
nhum processo de polícia correccional contra impri-  
gado alguma da Administração, nem ainda se pro-  
feriu condenação alguma contra o Regidor nomeado  
p<sup>r</sup> pelo art. 1º do Conselho por efeito daquele q<sup>r</sup>  
do Prov. q<sup>r</sup> o Conselho de Viamara: he porende certo  
p<sup>r</sup> estando o regidor bem ou mal autorizado pelo art.  
m. q<sup>r</sup> os Regidores, não podia ser levado á Jan.º regue-  
rar p<sup>r</sup> procedim. algum contra elh. p<sup>r</sup> bravo em vir  
tudo de autorização, e ordem superior, com cumprida  
q<sup>r</sup> magam. representar competente p<sup>r</sup> ser cumprido  
o p<sup>r</sup> preparado o acto illegal do Magistrado Administrati-  
vivo. Pelo q<sup>r</sup> suspeita de arrematação das landas das  
Camas feita pelo Jan.º Municipal, não encontra-se

nella al mesma immoratio. p. the nobre a comissão de  
Redacção do Código Administrativo. No ver. f. foi  
mão he huma pena pecuniaria, mas também multa  
simada da má demanda era húa pena pecuniaria  
deste fundim. f. foi por m<sup>as</sup> vices arrematado nestas  
Reynas. Pela Legislação antiga forão sempre per-  
mitidos os Cam<sup>as</sup>. Municipais, os arrendam<sup>os</sup>. Desses  
Douto das Coimas, não expressas neste resumo as Br.  
Ordens dos D. P. H. 6656 - H. 68513, f. cumpre  
sabermos que as ordens das Coimas, e a Legis-  
lação novíssima não contêm disposição alguma q<sup>z</sup>  
prohibe as fam<sup>as</sup>. aquelle acto, q<sup>z</sup> se comprehende no  
amplo jacto de administrar os fundimos do Munici-  
pio, q<sup>z</sup> he vantajoso, assim nos interesses do povo  
que, como os da Fazenda Pública, porq<sup>z</sup> o interesse  
próprio, e particular é mais vigilante e cuidadoso,  
q<sup>z</sup> o de los subordinados da fam<sup>a</sup>, sendo por este  
motivo q<sup>z</sup> a Port. do M<sup>o</sup> do Reyno d<sup>o</sup> 25 d<sup>o</sup> 1838  
declarou válidas as arrematações destinadas  
a manter rendas. Os abusos perpetrados pelos fundim.  
nas avençias estao acantelados com as penas da  
Ordem d<sup>o</sup> P. P. 7351, contra elles se devem pro-  
ceder nos termos da Ord. d<sup>o</sup> P. P. 68514. Parece-me  
porq<sup>z</sup> não ha fundam<sup>a</sup> sufficiente p<sup>o</sup> se declarar  
nulta a arrematação das Coimas feita pela fam<sup>a</sup>  
Municipal d<sup>o</sup> N<sup>o</sup> Nova de Portimão, cumprido porum  
ordenar no G<sup>o</sup> o Civil do Distrito, q<sup>z</sup> censura assinado  
Prov<sup>o</sup> d<sup>o</sup> d<sup>o</sup> fam<sup>a</sup>, como o Acto d<sup>o</sup> conselho, q<sup>z</sup> porq<sup>z</sup> ha  
ver requirido procedim<sup>o</sup> criminal contra os titulares  
não eeado pelo Conselho d<sup>o</sup> conselho, e que de representar  
a autorid<sup>o</sup> superior contra o acto desto Registra-

Nº

Magistrado Administrativo, o segundo, por haver representado  
que compõeua exacção, e sincerid. ao Governo d. S. Magº 77.  
atribuindo sobruid. d'afam. acto p' falsoas cometidas, que d'afam.  
p'ra i goalm declarar aom. Gov. o Civil p' o falso constar  
ao Am.º Dofor se haf. Chm.º te luto nomenar d'afam.  
p' proceduram as Coimas, as quais devem ser fatais, e af  
rentadas, ou por ethe proprio, ou pelas offc. da sua Departame  
nto reconhecidos mader, ou ainda pelas Magedores de Parroquia  
com expresa delegação nos termos do artº 341. do D. Am.  
cf. bem apim d'afam. d'Am.º de Corpos de autorizar a fundi-  
m, logo p' conste quaisq. avenças p' o falso, remeter o  
Acto ao Poder Judiciario p' se p'roceder competentem.  
Isto q' d'afam. d'afam. d'afam. d'afam. d'afam. d'afam.  
Mandaria ornais justi. d'afam. d'afam. d'afam. d'afam. d'afam.  
Dofor d'afam. d'afam. d'afam. d'afam.

Dememorando do officio do M<sup>to</sup>  
D<sup>r</sup> Reyno do 9 de Agosto de 1822 sobre  
os P<sup>tos</sup> d<sup>r</sup> Impiegados p<sup>o</sup> f<sup>o</sup> de Lhdad d<sup>r</sup> q<sup>a</sup>  
a carta de Administrac<sup>o</sup> d<sup>r</sup> vino Ca-  
pulas instituidas pelo Conego d<sup>r</sup> M<sup>to</sup>  
D<sup>r</sup> Justo Montarros Melo

27 Senhora - Satisfazendo o off. do M<sup>r</sup> do Reino de  
9 do cor. pelo qual me foi ordenado p. informar o sobre  
os Bárulos de off. p. as upp<sup>s</sup> M<sup>r</sup> f. das beldades que  
sobver pela Carta de Administração de cada huma das  
cincas Capellas instituidas pelo Conego e Abt. D. Joa<sup>n</sup>o  
Monteiro d'Almeida, tenho a honra de expor a V. Mag.  
a minha opinião pelo modo seg.  
Na Instituição de  
estas Capellas não houve nenhuma designação de  
bens distintos separados p. cada huma, a todas foram  
connexas. obrigados os doidos Padrões dos Juros Peas,  
p. se vincularão, salvo p. esta constituição pôr-se com  
considerada huma só Capella, com a obrigação de cimo M<sup>r</sup>